

Boletim do Trabalho e Emprego

12

1.ª SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Trabalho e Segurança Social

Preço 60\$00

BOL. TRAB. EMP.

LISBOA

VOL. 52

N.º 12

P. 553-592

29 - MARÇO - 1985

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Despachos/portarias:

- Companhia de Celulose do Caima, S. A. R. L. — Autorização de redução da duração do trabalho semanal Pág. 555

Portarias de regulamentação do trabalho:

- PRT para a indústria de cerâmica de barro vermelho — Rectificação 555

Portarias de extensão:

- PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Comercial da Guarda e outra e o Sind. dos Profissionais de Escritório e Comércio do Dist. da Guarda 556
- Aviso para PE do CCT entre a Assoc. de Empresas de Prestação de Serviços de Limpeza e Actividades Similares e o Sind. dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares e outros 556
- Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. de Agricultores do Ribatejo e outra e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Agrícolas do Sul 557
- Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Guarda-Sóis e Acessórios e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outros 557
- Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Guarda-Sóis e Acessórios e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros 557
- Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates e outras e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio 558
- Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates e outras e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços 558
- Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Moagem e outras e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritório e Serviços e outra 558
- Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Moagem e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços 559
- Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Moagem e outras e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços 559
- Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativas e uniões de cooperativas de produtores de leite e a FESTRU — Feder. dos Sind. dos Transportes Rodoviários e Urbanos 559
- Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativas e uniões de cooperativas de produtores de leite e o SITRA — Sind. dos Transportes Rodoviários e Afins 560
- Aviso para PE das alterações ao CCT entre a ANTROP — Assoc. Nacional de Transportadores Rodoviários de Pesados de Passageiros e a Feder. dos Sind. de Transportes Rodoviários e Urbanos e outros 560
- Aviso para PE das alterações ao CCT entre a ANAREC — Assoc. Nacional de Revendedores de Combustíveis e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritório e outros 560

— CCT entre a Assoc. dos Industriais de Panificação de Lisboa e outras e o Sind. Democrático das Ind. de Panificação, Alimentares e Afins — Alteração salarial e outra	561
— CCT entre a Assoc. dos Industriais de Vidro de Embalagem e o SINDIVIDRO — Sind. Democrático dos Vidreiros e outros — Alteração salarial e outras	562
— CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativas e uniões de cooperativas de produtores de leite e o SITRA — Sind. dos Transportes Rodoviários e Afins — Alteração salarial e outras	563
— CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial de Coimbra e outras e o Sind. das Ind. Eléctricas do Centro — Alteração salarial e outra	564
— CCT entre a ANAREC — Assoc. Nacional de Revendedores de Combustíveis e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros — Alteração salarial e outras	565
— AE entre a PORTUCEL — Empresa de Celulose e Papel de Portugal, E. P., e o SERS — Sind. dos Engenheiros da Região Sul e outros — Alteração salarial e outras	568
— AE entre a PORTUCEL — Empresa de Celulose e Papel de Portugal, E. P., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras	569
— AE entre a PORTUCEL — Empresa de Celulose e Papel de Portugal, E. P., e a Feder. Portuguesa dos Sind. das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros — Alteração salarial e outras	570
— AE entre a Rodoviária Nacional, E. P., e o SITRA — Sind. dos Transportes Rodoviários e Afins e outros — Alteração salarial e outras	574
— AE entre a Rodoviária Nacional, E. P., e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins e outros — Alteração salarial e outras	579
— AE entre a Rodoviária Nacional, E. P., e a Feder. dos Sind. de Transportes Rodoviários e Urbanos e outros — Alteração salarial e outras	584
— AE entre a Assoc. da Defesa da Lezíria Grande de Vila Franca de Xira e o Sind. dos Trabalhadores da Agricultura, Pecuária e Silvicultura do Dist. de Lisboa e outros — Alteração salarial e outras	588
— Acordo de adesão entre a Assoc. do Centro dos Industriais de Panificação e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Panificação do Norte e a Assoc. do Centro dos Industriais de Panificação e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro	590
— Acordo de adesão entre a Fábrica de Condutores Eléctricos Diogo d'Ávila e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro ao AE entre aquela empresa e o Sind. das Ind. Eléctricas do Sul e Ilhas e outros	591
— AE entre a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., e a Feder. Portuguesa dos Sind. das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros — Rectificação	591
— AE entre a TAP — Air Portugal, E. P., e o Sind. Nacional do Pessoal do Voo da Aviação Civil — Rectificação	592

SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.
ACT — Acordo colectivo de trabalho.
PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.
PE — Portaria de extensão.
CT — Comissão técnica.
DA — Decisão arbitral.
AE — Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.
Assoc. — Associação.
Sind. — Sindicato.
Ind. — Indústria.
Dist. — Distrito.

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

Companhia de Celulose do Caima, S. A. R. L. — Autorização de redução da duração do trabalho semanal

Despacho

1 — A Companhia de Celulose do Caima, S. A. R. L., com sede em Lisboa e instalações fabris em Albergaria-a-Nova e Constância, requereu, em 7 de Março de 1984, a redução da duração do período semanal de trabalho de 45 horas para 42 horas, para os seus trabalhadores que prestam serviço em regime de laboração contínua (3 turnos).

2 — O pedido feito é igualmente subscrito pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, associações que, com a requerente, subscreveram o ACT publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1982.

3 — Este ACT foi alterado conforme publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 20, de 29 de Maio de 1984, onde as partes outorgantes acordaram na nova redacção do n.º 3 da cláusula 21.ª, pelo

que o período normal de trabalho em regime de turnos será, em média anual, de 42 horas semanais para a laboração contínua (3 turnos) e 45 horas semanais para a laboração de 2 turnos.

4 — Verificando-se, portanto, identidade de vontade dos outorgantes e a prática da duração do período semanal de trabalho, após a alteração ao ACT referido no n.º 3, dado o disposto no Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro.

5 — Considerando ter sido o pedido de redução precedido de efectiva ponderação das exigências do sector, bem como ter resultado de acordo entre a empresa e os vários sindicatos representativos dos trabalhadores, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 505/74, é autorizada a redução do período semanal de trabalho de 45 para 42 horas, em média anual, para os trabalhadores de laboração contínua (3 turnos).

9 de Julho de 1984. — O Inspector-Geral do Trabalho, *Luís Falcão Bettencourt*.

PORTARIAS DE REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

PRT para a indústria de cerâmica de barro vermelho — Rectificação

Por ter sido publicada com inexactidão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 4, de 29 de Janeiro de 1985, a PRT mencionada em epígrafe, a seguir se procede às necessárias correcções:

Assim:

ANEXO I

Definição das profissões e categorias profissionais

G) Hotelaria

Copeiro (p. 101), onde se lê «sandes e torradas e de utilizar o empregado de balcão» deve ler-se «sandes e torradas e auxiliar o empregado de balcão».

ANEXO III

Enquadramento profissional

Grupo VI (p. 106), onde se lê «carpinteiro de 2.ª (CE)» deve ler-se «carpinteiro de 2.ª (CC)».

Grupo XIII (p. 107), onde se lê:

Mecânico de automóveis.
Serralheiro civil.

...

(Admissão aos 14 anos no 3.º ano e aos 15 anos no 2.º ano.)

deve ler-se:

Mecânico de automóveis.
Montador-ajustador de máquinas.
Serralheiro civil.

...

(Admissão aos 14 anos no 3.º ano, aos 15 anos no 2.º ano aos 16 anos no 1.º ano.)

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Comercial da Guarda e outra e o Sind. dos Profissionais de Escritório e Comércio do Dist. da Guarda

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 4, de 29 de Janeiro de 1985, foram publicadas as alterações ao CCT entre a Associação Comercial da Guarda e outra e o Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda.

Considerando que as suas disposições se aplicam apenas às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas na convenção representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência, na área da sua aplicação, de entidades patronais e trabalhadores aos quais as suas disposições se não aplicam por não se encontrarem representados pelas referidas associações;

Considerando a vantagem de uniformização das condições de trabalho deste sector de actividade na área fixada na convenção;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 4, de 29 de Janeiro de 1985, e não tendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho e do Comércio Interno, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições constantes das alterações ao CCT entre a Associação Comercial da Guarda e outra e o Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 4, de 29 de Janeiro de 1985, são tornadas extensivas, na área da sua aplicação, às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado não filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico e trabalhadores ao seu serviço daquelas profissões e categorias não filiados na associação sindical outorgante.

Artigo 2.º

A tabela salarial aplicável pela presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1985, devendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos numa única prestação.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e do Comércio e Turismo, 19 de Março de 1985. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Rui Alberto Barradas do Amaral*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Agostinho Alberto Bento da Silva Abade*.

Aviso para PE do CCT entre a Assoc. de Empresas de Prestação de Serviços de Limpeza e Actividades Similares e o Sind. dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares e outros.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de uma PE do CCT celebrado entre a Associação de Empresas de Prestação de Serviços de Limpeza e Actividades Similares e o Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1985.

A PE que agora se anuncia tornará a citada convenção aplicável a todas as empresas que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, exerçam na área da convenção a actividade nela regulada e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões previstas, bem como aos trabalhadores não inscritos nos sindicatos outorgantes que se encontrem ao serviço das entidades patronais inscritas na associação signatária.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. de Agricultores do Ribatejo e outra e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Agrícolas do Sul

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes do Ministério do Trabalho e Segurança Social a eventual emissão de uma PE da CCT (alteração salarial e outras) celebrada entre a Associação de Agricultores do Ribatejo e a Associação dos Agricultores da Azambuja e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Agrícolas do Sul, em representação dos Sindicatos dos Operários Agrícolas do Distrito de Santarém e dos Trabalhadores da Agricultura, Pecuária e Silvicultura do Distrito de Lisboa, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 10, de 15 de Março de 1985.

A portaria, a emitir ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do citado preceito e diploma, tornará as disposições constantes da convenção colectiva, respectivamente, aplicáveis:

- a) Às relações de trabalho estabelecidas entre todas as entidades patronais não inscritas nas associações outorgantes que, na área de aplicação da convenção, exerçam a actividade económica por aquela abrangida e os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas e às relações de trabalho tituladas por trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados nos sindicatos representados pela federação signatária e entidades patronais inscritas nas associações patronais outorgantes;
- b) Às relações de trabalho entre todas as entidades patronais que nos distritos de Leiria e de Lisboa, com excepção do concelho da Azambuja, exerçam a actividade económica abrangida pela mencionada convenção colectiva de trabalho e os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas.

Nos termos do n.º 6 do referido artigo 29.º, os interessados no presente processo de extensão podem deduzir oposição fundamentada ao presente aviso nos 15 dias subsequentes ao da sua publicação.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Guarda-Sóis e Acessórios e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outros

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de uma PE do CCT mencionado em título, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1985.

A PE a emitir tornará a convenção aplicável às entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, exerçam a sua actividade na área de aplicação daquela e tenham ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias previstas na convenção, bem como a estes trabalhadores e também aos trabalhadores das referidas profissões e categorias não filiados nas associações sindicais outorgantes ao serviço de entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Guarda-Sóis e Acessórios e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de uma PE da convenção mencionada em epígrafe, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1985.

A PE a emitir tornará a convenção aplicável às entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, exerçam a sua actividade na área de aplicação e tenham ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias previstas na convenção, bem como a estes trabalhadores e também aos trabalhadores das referidas profissões e categorias não filiados nas associações sindicais outorgantes ao serviço de entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates e outras e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE do CCT mencionado em título, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 8, de 28 de Fevereiro de 1985.

A PE, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva:

- a) A todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas nas associações patronais outorgantes da convenção, exerçam a sua actividade no distrito do Porto e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas;
- b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção não filiadas na associação sindical signatária.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates e outras e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE do CCT mencionado em título, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 4, de 29 de Janeiro de 1985.

A PE, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva:

- a) A todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas nas associações patronais outorgantes da convenção, exerçam a sua actividade nos distritos de Aveiro e Viseu (este último só no que respeita ao subsector de alimentos compostos para animais) e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas;
- b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção não filiadas nas associações sindicais signatárias.

Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Moagem e outras e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritório e Serviços e outra

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE do CCT mencionado em título, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1985.

A PE, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva:

- a) A todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas nas associações patronais outorgantes da convenção, exerçam a sua actividade na área da mesma e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas;
- b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção não filiadas nas associações sindicais signatárias.

Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Moagem e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE do CCT mencionado em título, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1985.

A PE, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva:

- a) A todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas nas associações patronais outorgantes da convenção, exerçam a sua actividade na área da mesma e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas;
- b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção não filiadas nas associações sindicais signatárias.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Moagem e outras e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE do CCT mencionado em título, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 4, de 29 de Janeiro de 1985.

A PE, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva:

- a) A todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas nas associações patronais outorgantes da convenção, exerçam a sua actividade nos distritos de Braga, Vila Real, Bragança e Viseu (este último com excepção do subsector de alimentos compostos para animais) e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas;
- b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção não filiadas nas associações sindicais signatárias.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativas e uniões de cooperativas de produtores de leite e a FESTRU — Feder. dos Sind. dos Transportes Rodoviários e Urbanos.

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma PE do CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativas e uniões de cooperativas de produtores de leite e a FESTRU — Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1985, por forma a aplicá-lo às relações de trabalho existentes na sua área entre entidades patronais, incluindo cooperativas e uniões de cooperativas de produtores de leite não filiadas na associação patronal outorgante que se dediquem à indústria de lacticínios ou que, cumulativamente com esta actividade, efectuem a recolha do leite, incluindo a sua obtenção em salas de ordenha colectiva, e concentração do leite, e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas na convenção, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias não representados pela organização sindical celebrante ao serviço de entidades patronais já abrangidas pela convenção.

Para os efeitos do presente aviso, entende-se por indústria de lacticínios o fabrico de derivados do leite (manteiga, queijo, leite em pó, dietéticos, etc.) e o tratamento do mesmo para consumo em natureza (leites pasteurizados, ultrapasteurizados e esterelizados).

Nos termos do n.º 6 do citado artigo 29.º, os interessados no presente processo de extensão podem deduzir oposição fundamentada ao presente aviso nos 15 dias subseqüentes ao da sua publicação.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativas e uniões de cooperativas de produtores de leite e o SITRA — Sind. dos Transportes Rodoviários e Afins.

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma PE do CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativas e uniões de cooperativas de produtores de leite e o SITRA — Sindicato dos Transportes Rodoviários e Afins, nesta data publicado, por forma a torná-lo aplicável às relações de trabalho existentes na sua área entre entidades patronais, incluindo cooperativas e uniões de cooperativas de produtores de leite não filiadas na associação patronal outorgante que se dediquem à indústria de lacticínios ou que, cumulativamente com esta actividade, efectuem a recolha do leite, incluindo a sua obtenção em salas de ordenha colectiva, e concentração do leite, e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas na convenção, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias não representados pelo sindicato outorgante ao serviço de entidades patronais já abrangidas pela convenção.

Para os efeitos do presente aviso, entende-se por indústria de lacticínios o fabrico de derivados do leite (manteiga, queijo, leite em pó, dietéticos, etc.) e o tratamento do mesmo para consumo em natureza (leites pasteurizados, ultrapasteurizados e esterelizados).

Nos termos do n.º 6 do citado artigo 29.º, os interessados no presente processo de extensão podem deduzir oposição fundamentada ao presente aviso nos 15 dias subsequentes ao da sua publicação.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a ANTROP — Assoc. Nacional de Transportadores Rodoviários de Pesados de Passageiros e a Feder. dos Sind. de Transportes Rodoviários e Urbanos e outros.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE da convenção mencionada em epígrafe, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 10, de 15 de Março de 1985.

A PE, a emitir ao abrigo do n.º 1 do referido preceito e diploma, tornará a convenção extensiva a todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal signatária que, no continente, exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas filiados nas associações sindicais signatárias, bem como a todas as entidades patronais inscritas ou não na associação patronal signatária que, no continente, exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao serviço das mesmas das profissões e categorias profissionais previstas não filiados nas associações sindicais signatárias.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a ANAREC — Assoc. Nacional de Revendedores de Combustíveis e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritório e outros

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE da convenção colectiva de trabalho em epígrafe, nesta data publicada.

A PE, a emitir ao abrigo do n.º 1 do referido preceito e diploma, tornará as condições de trabalho constantes da convenção extensivas a todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal signatária que, na área da convenção, exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao serviço das mesmas das profissões e categorias profissionais previstas filiados nas associações sindicais celebrantes, bem como a todas as entidades patronais inscritas ou não na associação patronal signatária que, na área da convenção, exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao serviço das mesmas das profissões e categorias profissionais previstas não filiados nas associações sindicais signatárias.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Panificação de Lisboa e outras e o Sind. Democrático das Ind. de Panificação, Alimentares e Afins — Alteração salarial e outra

O CCT para os empregados da indústria de panificação, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 43, de 22 de Novembro de 1981, com as alterações publicadas no *Boletim*, n.ºs 1, 48, 20 e 48, de 8 de Janeiro de 1982, 29 de Dezembro de 1982, 29 de Maio de 1983 e 29 de Dezembro de 1983, foi acordado com as seguintes alterações:

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 2.ª

(Vigência)

- 1 — (Mantém-se a redacção do CCT em vigor.)
- 2 — As tabelas salariais constantes do anexo II têm efeitos desde 1 de Janeiro de 1985.
- 3 — (Mantém-se a redacção do CCT em vigor.)

CAPÍTULO V

Retribuição mínima do trabalho

Cláusula 26.ª-A

1 — O caixeiro cuja venda média diária seja superior a 11 000\$ (330 000\$) mensais, valor este que será sempre actualizado em percentagem igual ao aumento do preço do pão, tem um prémio mensal de 750\$.

ANEXO II

Tabelas salariais

Sector de fabrico:

Encarregado de fabrico	24 000\$00
Amassador	22 500\$00
Forneiro	22 500\$00
Ajudante de padaria de 1.ª	20 400\$00
Ajudante de padaria de 2.ª	17 400\$00
Aprendiz de padaria do 2.º ano	12 300\$00
Ajudante de padaria do 1.º ano	10 500\$00

Sector de expedição e venda:

Encarregado de expedição	23 100\$00
Caixeiro-encarregado	22 600\$00
Distribuidor motorizado (a)	20 700\$00
Caixeiro (a) (b)	17 100\$00
Caixeiro auxiliar	16 950\$00
Distribuidor (a)	16 950\$00
Ajudante de expedição (expedidor)	17 100\$00
Empacotador	16 950\$00
Servente	16 950\$00
Aprendiz de expedição e venda do 2.º ano	10 500\$00
Aprendiz de expedição e venda do 1.º ano	9 360\$00

Sector de apoio e manutenção:

Oficial de 1.ª	22 500\$00
Oficial de 2.ª	20 400\$00
Oficial de 3.ª	18 900\$00
Pré-oficial (EL)	17 400\$00
Pré-oficial (CC)	15 000\$00
Praticante do 2.º ano (MET)	15 000\$00
Praticante do 1.º ano (MET)	13 500\$00
Aprendiz do 3.º ano	12 000\$00
Aprendiz do 2.º ano	10 500\$00
Aprendiz do 1.º ano	9 360\$00

(a) Estas remunerações podem ser substituídas por percentagens nas vendas, taxa domiciliária ou qualquer outro sistema, sem prejuízo do mínimo estabelecido.

(b) V. cláusula 26.ª-A (prémio de venda).

Lisboa, 29 de Janeiro de 1985.

Pela Associação dos Industriais de Panificação de Lisboa:

Fernando da Conceição Nunes da Trindade.
Françisco Alves Borges.
José Duarte.
José Correia.

Pela Associação dos Industriais de Panificação do Alto Alentejo:

Fernando da Conceição Nunes da Trindade.

Pela Associação Regional dos Panificadores do Baixo Alentejo e Algarve:

Idalino Augusto do Carmo.

Pelo Sindicato Democrático das Indústrias de Panificação, Alimentares e Afins:

Vasco José Botelho dos Ramos.

Depositado em 19 de Março de 1985, a fl. 18 do livro n.º 4, com o n.º 120/85, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Vidro de Embalagem e o SINDIVIDRO — Sind. Democrático dos Vidreiros e outros — Alteração salarial e outras

Cláusula 33.^a

(Cantinas em regime de auto-serviço)

1 —

2 — Enquanto não existirem cantinas a funcionar nos termos do n.º 1 os trabalhadores terão direito a um subsídio no valor de 0,41% sobre a remuneração do grupo 8 das respectivas tabelas, que é de 175\$ durante a vigência destas tabelas, por arredondamento.

Cláusula 76.^a

(Início de vigência das tabelas salariais)

Por acordo das partes as tabelas salariais constantes deste CCT produzem efeitos desde 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1985.

Cláusula 82.^a

(Abono para falhas)

Os trabalhadores que desempenham as funções de caixa e cobrador auferirão, independentemente da sua remuneração normal certa, um abono para falhas de 3200\$, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1985.

ANEXO I

Tabelas de remunerações mínimas mensais

Grupos	Remunerações
1	77 250\$00
2	59 950\$00
3	55 750\$00
4	47 200\$00
5	45 550\$00
6	44 150\$00
7	43 050\$00
8	42 000\$00
9	41 300\$00
10	40 600\$00
11	39 900\$00
12	39 400\$00
13	38 600\$00
14	38 000\$00
15	37 300\$00
16	36 600\$00
17	36 000\$00
18	35 200\$00
19	34 700\$00
20	33 900\$00
21	33 200\$00
22	32 400\$00
23	31 400\$00

Grupos	Tabelas de praticantes e aprendizes	Remunerações
Praticante geral		
No 1.º ano	...	17 250\$00
No 2.º ano	...	18 550\$00
No 3.º ano	...	19 750\$00
No 4.º ano	...	21 800\$00

Grupos	Tabelas de praticantes e aprendizes	Remunerações
Aprendiz geral		
Com 14/15 anos	...	12 100\$00
Com 16 anos	...	13 300\$00
Com 17 anos	...	14 400\$00
Praticante de metalúrgico		
No 1.º ano	...	19 750\$00
No 2.º ano	...	21 700\$00
Aprendiz de metalúrgico		
1.º ano:		
14 anos	...	11 700\$00
15 anos	...	11 700\$00
16 anos	...	12 950\$00
1.º ano:		
17 anos	...	14 050\$00
2.º ano:		
14 anos	...	12 950\$00
15 anos	...	12 950\$00
16 anos	...	14 050\$00
3.º ano:		
14 anos	...	14 050\$00
15 anos	...	14 050\$00
4.º ano		
	...	15 300\$00
Paquete		
Paquete de 14 anos	...	10 950\$00
Paquete de 15 anos	...	10 950\$00
Paquete de 16 anos	...	13 450\$00
Paquete de 17 anos	...	14 650\$00

Lisboa, 27 de Fevereiro de 1985.

Pela Associação dos Industriais de Vidro de Embalagem:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Extractivas, Energia e Química:

*José Luís Carapinha Rei.
Teodósio Ferreira Lima.*

Pelo SINDIVIDRO — Sindicato Democrático dos Vidreiros:

*Joaquim Ribeiro França.
Aníbal Gomes Silva.
(Assinaturas ilegíveis.)*

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractivas, Energia e Química representa a seguinte associação sindical:

SINDEQ — Sindicato Democrático da Química.

Lisboa, 6 de Março de 1985. — Pelo Secretariado,
(Assinatura ilegível.)

Depositado em 19 de Março de 1985, a fl. 18 do livro n.º 4, com o n.º 122/85, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativas e uniões de cooperativas de produtores de leite e o SITRA — Sind. dos Transportes Rodoviários e Afins — Alteração salarial e outras.

Cláusula 1.^a

(Âmbito)

O presente CCT abrange, por um lado, as empresas singulares ou colectivas representadas pela ANIL — Associação Nacional dos Industriais de Lacticínios, uniões de cooperativas e cooperativas subscritoras e, por outro lado, os profissionais ao seu serviço representados pelo Sindicato dos Transportes Rodoviários e Afins — SITRA.

Cláusula 21.^a

(Da retribuição mínima do trabalho)

1 — Os limites mínimos da retribuição devida aos trabalhadores abrangidos por este contrato são os constantes do anexo II.

2 — Os trabalhadores que efectuem cobranças terão um abono de 600\$ para falhas, nos meses em que efectivamente prestem esse serviço.

3 — Os trabalhadores maiores contratados em regime temporário serão classificados de acordo com o CCT em vigor. Os trabalhadores menores contratados neste regime terão uma retribuição correspondente à do grau etário imediatamente superior, salvo se exercerem as funções que competem a profissionais; neste caso, terão direito à retribuição correspondente ao profissional.

4 — Todos os trabalhadores terão direito, por cada período de 3 anos em categoria sem acesso obrigatório, a uma diuturnidade no montante de 850\$, até ao limite de 5 diuturnidades.

5 — Para efeitos do número anterior, ter-se-á em conta o tempo de permanência nas categorias ressalvando-se que nenhum trabalhador pode ter, em Julho de 1984, mais de 3 diuturnidades.

Cláusula 26.^a

(Refeições)

1 — As empresas subsidiarão os trabalhadores em todas as refeições que estes, por motivo de serviço, tenham de tomar fora do local de trabalho para onde tenham sido contratados, pelo seguinte valor:

Almoço ou jantar — 320\$.

2 — O trabalhador terá direito ao subsídio de pequeno-almoço sempre que esteja deslocado em serviço e o tenha iniciado até às 6 horas e 30 minutos, pelo valor de 65\$.

3 — O trabalhador terá direito a um subsídio de ceia sempre que se encontre deslocado e em serviço, durante pelo menos 90 minutos, no período compreendido entre

as 23 horas e as 3 horas do dia seguinte, no valor de 100\$.

4 — O disposto no n.º 1 não se aplica às refeições tomadas no estrangeiro, que serão pagas mediante factura.

5 — Os subsídios de ceia e pequeno-almoço não são cumuláveis no mesmo dia.

ANEXO I

Definições de funções

Motorista de pesados (passageiros). — É o trabalhador que, legalmente habilitado, conduz veículos pesados de passageiros dentro das boas regras de condução e segurança do material e passageiros. Pode ainda, na falta de motorista de ligeiros ou pesados, conduzir veículos pesados, ou ligeiros.

ANEXO II

Categorias profissionais	Vencimento
Encarregado de transportes	28 200\$00
Motorista de pesados (passageiros)	26 800\$00
Motorista de pesados	25 450\$00
Motorista de ligeiros	24 250\$00
Lubrificador	23 550\$00
Ajudante de motorista	23 100\$00
Lavador	22 650\$00
Estagiário para lubrificador	17 150\$00

Nota. — Esta tabela produz efeitos a partir de 1 de Janeiro corrente.

Porto, 21 de Janeiro de 1985.

Entidades que outorgam o CCT para a indústria de lacticínios (profissionais rodoviários), revisão de Janeiro de 1985.

Pela ANIL — Associação Nacional dos Industriais de Lacticínios:

António Manuel da Costa Leitão Santos.
Rosa Ivone Martins Nunes.

Pela União das Cooperativas dos Produtores de Leite de Entre Douro e Minho:

Fernando Augusto Ferreira Serrão.

Pela PROLEITE — Cooperativa Agrícola dos Produtores de Leite do Centro Litoral:

Maximino de Sousa Oliveira.

Pelo Sindicato dos Transportes Rodoviários e Afins — SITRA:

Henrique Pereira Pinheiro de Castro.

Depositado em 19 de Março de 1985, a fl. 18 do livro n.º 4, com o n.º 123/85, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial de Coimbra e outras e o Sind. das Ind. Eléctricas do Centro — Alteração salarial e outra

Cláusula 2.^a

(Vigência)

- 1 — *(Mantém-se a redacção actual.)*
 - a) A tabela salarial constante do anexo II produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1985.
- 2 — *(Mantém-se a redacção actual.)*
- 3 — *(Mantém-se a redacção actual.)*

Cláusula 28.^a

(Diuturnidades)

1 — As retribuições mínimas estabelecidas neste contrato para os encarregados, técnicos electricistas, técnicos de rádio, TV e electrónica com mais de 5 anos e oficiais de 1.^a serão acrescidas de uma diuturnidade de 750\$ mensais por cada 3 anos de antiguidade na categoria e na entidade patronal.

- 2 — *(Mantém-se a redacção actual.)*
- 3 — *(Mantém-se a redacção actual.)*
- 4 — *(Mantém-se a redacção actual.)*
- 5 — *(Mantém-se a redacção actual.)*

ANEXO II

Tabela salarial

Encarregado	26 500\$00
Técnico de rádio, TV e electrónica com mais de 5 anos	25 250\$00
Técnico electricista e chefe de equipa ...	24 750\$00
Técnico de rádio, TV ou electrónica com mais de 2 anos e menos de 5 anos	24 000\$00
Oficial de 1. ^a	24 000\$00
Técnico de rádio, TV ou electrónica até 2 anos	21 800\$00
Oficial de 2. ^a	21 800\$00
Pré-oficial do 3. ^o período	18 720\$00
Pré-oficial do 2. ^o período	16 560\$00
Pré-oficial do 1. ^o período	14 160\$00
Ajudante do 2. ^o período	12 480\$00
Ajudante do 1. ^o período	11 400\$00
Aprendiz do 3. ^o período	8 160\$00
Aprendiz do 2. ^o período	7 800\$00
Aprendiz do 1. ^o período	7 320\$00

As partes comprometem-se a rever a presente tabela salarial em Dezembro próximo, para que seja possível entrar em vigor em Janeiro de 1986.

Pelo Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro:

Fernando Veríssimo Tenente.

Pela Associação Comercial e Industrial de Coimbra:

*Fausto Pires Mateus.
António Martins.*

Pela Associação Comercial de Aveiro:

Albertino de Oliveira.

Pela Associação Comercial do Concelho de Oliveira de Azeméis:

Albertino de Oliveira.

Pela Associação Comercial dos Concelhos de Ovar e S. João da Madeira:

Albertino de Oliveira.

Pela Associação Comercial de Espinho:

Albertino de Oliveira.

Pela Associação Comercial e Industrial dos Concelhos de Castelo Branco, Vila Velha de Ródão e Idanha-a-Nova:

*Fausto Pires Mateus.
António Martins.*

Pela Associação de Comerciantes Retalhistas do Concelho de Alcobaca:

*Fausto Pires Mateus.
António Martins.*

Pela Associação Comercial e Industrial dos Concelhos da Covilhã, Belmonte e Penamacor:

*Fausto Pires Mateus.
António Martins.*

Pela Associação Comercial do Concelho do Bombarral:

*Fausto Pires Mateus.
António Martins.*

Pela Associação Comercial dos Concelhos das Caldas da Rainha e Óbidos:

*Fausto Pires Mateus.
António Martins.*

Pela Associação Comercial e Industrial da Figueira da Foz:

*Fausto Pires Mateus.
António Martins.*

Pela Associação Comercial e Industrial do Concelho do Fundão:

*Fausto Pires Mateus.
António Martins.*

Pela Associação Comercial da Guarda:

*Fausto Pires Mateus.
António Martins.*

Pela Associação Comercial de Lamego:

*Fausto Pires Mateus.
António Martins.*

Pela Associação Comercial de Leiria:

*Fausto Pires Mateus.
António Martins.*

Pela Associação dos Comerciantes Retalhistas do Concelho da Marinha Grande:

*Fausto Pires Mateus.
António Martins.*

Pela Associação Comercial de Viseu:

*Fausto Pires Mateus.
António Martins.*

Pela Associação Comercial de Peniche:

*Fausto Pires Mateus.
António Martins.*

Fausto Pires Mateus.
António Martins.

Fausto Pires Mateus.
António Martins.

Fausto Pires Mateus.
António Martins.

Depositado em 19 de Março de 1985, a fl. 19 do
livro n.º 4, com o n.º 124/85, nos termos do
artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

**CCT entre a ANAREC — Assoc. Nacional de Revendedores de Combustíveis e a Feder. Portuguesa
dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros — Alteração salarial e outras**

CAPÍTULO I

Âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

(Âmbito)

O presente CCTV obriga, por um lado, todas as empresas que se dedicam à actividade de garagens, estações de serviço, parques de estacionamento, postos de abastecimento de combustíveis, postos de assistência a pneumáticos e revenda e distribuição de gás em toda a área nacional, inscritas na associação patronal signatária e, por outro lado, os trabalhadores ao serviço das referidas empresas representados pelas associações sindicais outorgantes.

Cláusula 2.ª

(Vigência do contrato)

1 — *(Mantém a redacção do CCT em vigor.)*

2 — A presente revisão produz efeitos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1985.

3, 4 e 5 — *(Mantêm-se com a redacção do CCT em vigor.)*

Cláusula 23.ª

(Deslocações)

1 e 2 — *(Mantêm-se com a redacção do CCT em vigor.)*

3 — Quando deslocado em serviço, o trabalhador terá direito a um subsídio para o alojamento e alimentação, calculado pela fórmula $N \times 1760\$$, sendo N os dias efectivos de deslocação.

4 — *(Mantém a redacção do CCT em vigor.)*

5 — No caso de deslocações inferiores a 1 dia, o trabalhador tem direito à cobertura total das despesas, transporte e alimentação, efectuadas em serviço, me-

diante apresentação do respectivo recibo, não podendo todavia exceder os seguintes valores:

Pequeno-almoço — 75\$;
Almoço ou jantar — 350\$;
Dormida — 1080\$.

ANEXO I

Tabela salarial

Grupo A (33 500\$):

Gerente.

Grupo B (32 150\$):

Chefe de serviços, chefe de divisão, chefe de escritório, chefe de exploração de parques e contabilista ou técnico de contas.

Grupo C (29 700\$):

Assistente de exploração de parques, caixeiro-encarregado, chefe de secção, guarda-livros e programador mecanográfico.

Grupo D (27 150\$):

Encarregado, encarregado de armazém, encarregado de tráfego, oficial electricista, mecânico auto, operador mecanográfico, primeiro-escriturário e motorista de pesados.

Grupo E (26 500\$):

Primeiro-caixeiro, caixeiro-viajante, operador de máquinas de contabilidade, recepcionista de garagens, instalador de gás e aparelhagem de queima de 1.ª, caixa de escritório e caixeiro de praça.

Grupo F (25 350\$):

Montador de pneus especializado, cobrador, fiel de armazém, conferente, motorista de ligeiros, lubrificador, segundo-caixeiro, segundo-escriturário, recepcionista de parques de estacionamento, instalador de gás de 2.ª e perfurador-verificador.

Grupo G (24 100\$):

Instalador de gás de 3.^a, lavador, ajudante de motorista, distribuidor e cobrador de gás.

Grupo H (22 800\$):

Terceiro-caixeiro, terceiro-escriturário, candidato a lubrificador, electricista pré-oficial do 2.^o ano e telefonista.

Grupo I (22 250\$):

Montador de pneus, arrumador de parques, caixa de balcão, caixa de parques de estacionamento e electricista pré-oficial do 1.^o ano.

Grupo J (21 600\$):

Abastecedor de combustíveis, guarda e porteiro.

Grupo L (19 900\$):

Servente, caixeiro-ajudante, candidato a lavador, candidato a recepcionista, contínuo, servente de limpeza, dactilógrafo do 2.^o ano, electricista-ajudante do 2.^o ano, distribuidor e estagiário do 2.^o ano.

Grupo M (18 000\$):

Dactilógrafo do 1.^o ano, electricista-ajudante do 1.^o ano, estagiário do 1.^o ano, praticante de caixeiro e praticante de metalúrgico.

Grupo N (13 900\$):

Aprendiz com mais de 2 anos, aprendiz de electricista do 2.^o ano e paquete.

Grupo O (11 750\$):

Aprendiz até 2 anos e aprendiz de electricista do 1.^o ano.

Nota. — As restantes matérias não objecto da presente revisão mantêm a redacção do CCT em vigor.

Lisboa, 7 de Março de 1985.

Pela ANAREC — Associação Nacional de Revendedores de Combustíveis:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

António José Lourenço Vicente.

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

Mário António Magalhães da Silva.

Pela FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

António José Lourenço Vicente.

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

João Manuel Rodrigues Caetano.

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas:

António José Lourenço Vicente.

Pelo Sindicato dos Telefonistas e Offícios Correlativos do Distrito de Lisboa:

António José Lourenço Vicente.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio — SITESC:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritório e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;
Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Lisboa;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio do Distrito do Porto;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança;
Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;
Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;
Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;
Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;
Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 13 de Março de 1985. — Pelo Conselho Nacional, *(Assinatura ilegível.)*

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços;

STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

STECA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra, Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante,

e ainda da associação sindical:

SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio.

Lisboa, 12 de Março de 1985. — Pelo Secretariado, (*Assinaturas ilegíveis.*)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa as seguintes associações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada por membro do secretariado desta Federação, autenticada com o selo branco em uso.

Porto e sede da FESINTES, 11 de Março de 1985. — Pelo Secretariado, (*Assinatura ilegível.*)

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicados:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pelo Secretariado, *Amável Alves.*

Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a FSMMP — Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Braga;

Sindicato dos Metalúrgicos de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos do Funchal;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Lisboa, 11 de Março de 1985. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (*Assinatura ilegível.*)

Declaração

Para os devidos e legais efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas representa o Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas.

E por ser verdade vai esta credencial assinada.

Pelo Executivo, (*Assinatura ilegível.*)

Lisboa, 12 de Março de 1985.

Depositado em 21 de Março de 1985, a fl. 19 do livro n.º 4, com o n.º 129/85, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

**AE entre a PORTUCEL — Empresa de Celulose e Papel de Portugal, E. P.,
e o SERS — Sind. dos Engenheiros da Região Sul e outros — Alteração salarial e outras**

Cláusula 1.^a

(Âmbito da revisão)

A presente revisão, com área e âmbito definidos no AE celebrado entre a PORTUCEL, E. P., e os sindicatos representativos dos trabalhadores ao seu serviço, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 8, de 29 de Fevereiro de 1984, dá nova redacção às seguintes cláusulas:

Cláusula 32.^a

(Regime de prevenção)

5 —
a) 60\$ por cada hora;

Cláusula 66.^a

(Subsídio de bombeiro)

1 —
Aspirantes — 1200\$;
Bombeiros de 3.^a classe — 1300\$;
Bombeiros de 2.^a classe — 1450\$;
Bombeiros de 1.^a classe — 1600\$;
Subchefe — 1700\$;
Chefe — 1800\$;
Ajudante de comando — 1900\$.

Cláusula 69.^a

(Abono para falhas)

1 — [...], será atribuído um abono mensal para falhas de 2500\$.

Cláusula 71.^a

(Alimentação)

3 — [...], cada trabalhador terá direito a um subsídio de 355\$ por cada dia de trabalho prestado.

Cláusula 83.^a

(Subsídio de infantário)

1 —
Infantário — 2900\$;
Ama — 1900\$.

Cláusula 86.^a

(Outras regalias de trabalhadores-estudantes)

4 —
b)
Até ao 6.º ano de escolaridade — 3200\$/ano;
Do 6.º ao 9.º ano de escolaridade — 4200\$/ano;

Do 9.º ao 12.º ano de escolaridade — 5500\$/ano;
No ensino superior ou equiparado — 10 200\$/ano.

Cláusula 91.^a

(Grandes deslocações)

5 — [...], o trabalhador terá direito a um subsídio diário de 340\$.

7 —
a) Pequeno-almoço — 80\$;
b) Almoço e jantar — 290\$.

8 — [...], têm direito a um subsídio de 180\$ por cada dia de trabalho.

Cláusula 93.^a

(Regime especial)

9 — [...], será atribuído um subsídio de alimentação no valor de 190\$.

ANEXO III

Tabela de remunerações certas mínimas

Grupo	Remunerações
1	103 100\$00
2	95 100\$00
3	80 000\$00
4	68 200\$00
5	57 800\$00
6	50 800\$00
7	43 600\$00
8	40 200\$00
9	37 900\$00
10	36 100\$00
11	33 700\$00
12	31 400\$00
13	29 000\$00
14	25 000\$00
15	22 500\$00
16	21 300\$00

Cláusula 2.^a

(Subsídio de férias)

O subsídio de férias relativo às férias vencidas no ano de 1984 será pago pelos valores resultantes da presente actualização salarial, independentemente da data de início dos respectivos períodos.

Lisboa, 28 de Setembro de 1984.

Pela PORTUCEL — Empresa de Celulose e Papel de Portugal, E. P.:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SERS — Sindicato dos Engenheiros da Região Sul:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SEN — Sindicato dos Engenheiros do Norte:

(Assinatura ilegível.)

Pela FENSIQ— Federação Nacional de Sindicatos de Quadros, em representação de:

Sindicatos dos Economistas;
Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Sul;
Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Norte;

Sindicato dos Oficiais e Engenheiros Maquinistas da Marinha Mercante;
Sindicato dos Contabilistas;
Sindicato dos Técnicos do Serviço Social;
Sindicato Nacional dos Farmacêuticos;
SENSIQ — Sindicato de Quadros;
Sindicato Independente dos Médicos;

Maria Gabriela da Costa Ferreira.

Depositado em 19 de Março de 1985, a fls. 17 do livro n.º 4, com o n.º 117/85, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

AE entre a PORTUCEL — Empresa de Celulose e Papel de Portugal, E. P., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras

Cláusula 1.ª

(Âmbito da revisão)

A presente revisão, com área e âmbito definidos no AE celebrado entre a PORTUCEL, E. P., e os sindicatos representativos dos trabalhadores ao seu serviço, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 8, de 29 de Fevereiro de 1984, dá nova redacção às seguintes cláusulas:

Cláusula 32.ª

(Regime de prevenção)

5 —
a) 60\$ por cada hora;

Cláusula 66.ª

(Subsídio de bombeiro)

1 —
Aspirantes — 1200\$;
Bombeiros de 3.ª classe — 1300\$;
Bombeiros de 2.ª classe — 1450\$;
Bombeiros de 1.ª classe — 1600\$;
Subchefe — 1700\$;
Chefe — 1800\$;
Ajudante de comando — 1900\$.

Cláusula 69.ª

(Abono para falhas)

1 — [...], será atribuído um abono mensal para falhas de 2500\$.

Cláusula 71.ª

(Alimentação)

3 — [...], cada trabalhador terá direito a um subsídio de 355\$ por cada dia de trabalho prestado.

Cláusula 83.ª

(Subsídio de infantário)

1 —
Infantário — 2900\$;
Ama — 1900\$.

Cláusula 86.ª

(Outras regalias de trabalhadores-estudantes)

4 —
b)
Até ao 6.º ano de escolaridade — 3200\$/ano;
Do 6.º ao 9.º ano de escolaridade — 4200\$/ano;
Do 9.º ao 12.º ano de escolaridade — 5500\$/ano;
No ensino superior ou equiparado — 10 200\$/ano.

Cláusula 91.ª

(Grandes deslocações)

5 — [...], o trabalhador terá direito a um subsídio diário de 340\$.

7 —
a) Pequeno-almoço — 80\$;
b) Almoço e jantar — 290\$.

8 — [...], têm direito a um subsídio de 180\$ por cada dia de trabalho.

Cláusula 93.ª

(Regime especial)

9 — [...], será atribuído um subsídio de alimentação no valor de 190\$.

ANEXO II

Condições específicas

1) Trabalhadores fogueiros

II — Condições específicas e únicas dos trabalhadores condutores de geradores de vapor

2 —

b) O prémio terá o valor horário de 22\$50 e será [...];

ANEXO III

Tabela de remunerações certas mínimas

Grupo	Remunerações
1	103 100\$00
2	95 100\$00
3	80 000\$00
4	68 200\$00
5	57 800\$00
6	50 800\$00
7	43 600\$00
8	40 200\$00
9	37 900\$00
10	36 100\$00
11	33 700\$00
12	31 400\$00
13	29 000\$00
14	25 000\$00
15	22 500\$00
16	21 300\$00

Cláusula 2.^a

(Subsídio de férias)

O subsídio de férias relativo às férias vencidas no ano de 1984 será pago pelos valores resultantes da presente actualização salarial, independentemente da data de início dos respectivos períodos.

Lisboa, 28 de Setembro de 1984.

Pela PORTUCEL — Empresa de Celulose e Papel de Portugal, E. P.:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos:

SITese — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços;

STEDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;

SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante:

Alexandre Delgado.

Fernando de Jesus Martins.

Diamantino B. Nunes.

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Extractiva, Energia e Química, em representação de:

SINDEQ — Sindicato Democrático da Química:

José Luís Carapinha Rei.

Pelo Sindicato Nacional dos Técnicos de Instrumentos de Controlo Industrial:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas:

José Augusto Sousa Martins Leal.

Pelo SETAA — Sindicato dos Empregados Técnicos e Assalariados Agrícolas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

Pela FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa a seguinte associação sindical:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada por membro do secretariado desta Federação, autenticada com o selo branco em uso.

Porto e sede da FESINTES, 8 de Janeiro de 1985. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 19 de Março de 1985, a fl. 18 do livro n.º 4, com o n.º 118/85, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

AE entre a PORTUCEL — Empresa de Celulose e Papel de Portugal, E. P., e a Feder. Portuguesa dos Sind. das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros — Alteração salarial e outras

Cláusula 1.^a

(Âmbito da revisão)

A presente revisão, com área e âmbito definidos no AE celebrado entre a PORTUCEL, E. P., e os sindicatos representativos dos trabalhadores ao seu serviço, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*,

1.^a série, n.º 8, de 29 de Fevereiro de 1984, dá nova redacção às seguintes cláusulas:

Cláusula 32.^a

(Regime de prevenção)

5 —

a) 60\$ por cada hora;

Cláusula 66.^a

(Subsídio de bombeiro)

- 1 —
 Aspirantes — 1200\$;
 Bombeiros de 3.^a classe — 1300\$;
 Bombeiros de 2.^a classe — 1450\$;
 Bombeiros de 1.^a classe — 1600\$;
 Subchefe — 1700\$;
 Chefe — 1800\$;
 Ajudante de comando — 1900\$.

Cláusula 69.^a

(Abono para falhas)

- 1 — [...], será atribuído um abono mensal para falhas de 2500\$.

Cláusula 71.^a

(Alimentação)

- 3 — [...], cada trabalhador terá direito a um subsídio de 355\$ por cada dia de trabalho prestado.

Cláusula 83.^a

(Subsídio de infantário)

- 1 —
 Infantário — 2900\$;
 Ama — 1900\$.

Cláusula 86.^a

(Outras regalias de trabalhadores-estudantes)

- 4 —
 b)
 Até ao 6.^o ano de escolaridade — 3200\$/ano;
 Do 6.^o ao 9.^o ano de escolaridade — 4200\$/ano;
 Do 9.^o ao 12.^o ano de escolaridade — 5500\$/ano;
 No ensino superior ou equiparado — 10 200\$/ano.

Cláusula 91.^a

(Grandes deslocações)

- 5 — [...], o trabalhador terá direito a um subsídio diário de 340\$.

- 7 —
 a) Pequeno-almoço — 80\$;
 b) Almoço e jantar — 290\$.

- 8 — [...], têm direito a um subsídio de 180\$ por cada dia de trabalho.

Cláusula 93.^a

(Regime especial)

- 9 — [...], será atribuído um subsídio de alimentação no valor de 190\$.

ANEXO II

Condições específicas

I) Trabalhadores fogueiros

- II — Condições específicas e únicas dos trabalhadores condutores de geradores de vapor.

- 2 —

- b) O prémio terá o valor horário de 22\$50 e será [...];

ANEXO III

Tabela de remunerações certas mínimas

Grupo	Remunerações
1	103 100\$00
2	95 100\$00
3	80 000\$00
4	68 200\$00
5	57 800\$00
6	50 800\$00
7	43 600\$00
8	40 200\$00
9	37 900\$00
10	36 100\$00
11	33 700\$00
12	31 400\$00
13	29 000\$00
14	25 000\$00
15	22 500\$00
16	21 300\$00

Cláusula 2.^a

(Subsídio de férias)

- O subsídio de férias relativo às férias vencidas no ano de 1984 será pago pelos valores resultantes da presente actualização salarial, independentemente da data de início dos respectivos períodos.

Lisboa, 4 de Outubro de 1984.

Pela PORTUCEL — Empresa de Celulose e Papel de Portugal, E. P.:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa:

Manuel Ilídio Sebes Rodrigues.

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêutica de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Desenho:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Enfermeiros da Zona Centro:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Enfermeiros da Zona Norte:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármore:

Joaquim de Jesus Silva.

Pela Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal:

Joaquim de Jesus Silva.

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

Joaquim de Jesus Silva.

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Agrícolas do Sul:

Joaquim de Jesus Silva.

Pela Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

Joaquim de Jesus Silva.

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

Joaquim de Jesus Silva.

Pelo Sindicato dos Enfermeiros da Zona Sul:

Joaquim de Jesus Silva.

Pelo Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra:

Joaquim de Jesus Silva.

Pelo Sindicato dos Professores da Grande Lisboa:

Joaquim de Jesus Silva.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas:

Joaquim de Jesus Silva.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca:

Joaquim de Jesus Silva.

Pelo Sindicato dos Telefonistas e Ofícios Correlativos do Distrito de Lisboa:

Joaquim de Jesus Silva.

Pelo Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro:

Joaquim de Jesus Silva.

Declaração

A Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa declara para os devidos efeitos que representa os seguintes sindicatos:

- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Norte;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Centro;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Sul e Ilhas.

Lisboa, 27 de Setembro de 1984. — Pelo Secretariado, *(Assinatura ilegível.)*

Declaração

A Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêutica de Portugal, CGTP/IN representa os seguintes sindicatos:

- Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Química do Norte;
- Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Química do Sul.

Lisboa, 10 de Outubro de 1984. — Pelo Secretariado, *(Assinatura ilegível.)*

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas representa os seguintes sindicatos:

- Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte.

E por ser verdade vai esta declaração assinada.

Pelo Secretariado, *Paula Cabeçadas.*

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármore representa os seguintes sindicatos:

- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármore e Madeiras do Alentejo;
- Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil de Castelo Branco;
- Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármore e Afins do Distrito de Coimbra;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármore do Distrito de Faro;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármore e Pedreiras do Distrito de Leiria;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármore e Madeiras do Distrito de Lisboa;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármore e Pedreiras dos Distritos do Porto e Aveiro;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármore do Distrito de Santarém;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Ofícios Correlativos do Distrito de Setúbal;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalúrgica e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;
- Sindicato dos Operários da Construção Civil, Marmoristas e Montantes de Viana do Castelo;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármore e Pedreiras dos Distritos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Operários das Indústrias de Madeiras do Distrito de Viana do Castelo.

Por ser verdade vai esta declaração devidamente assinada e selada por esta Federação.

Lisboa, 10 de Outubro de 1984. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal declara para os devidos efeitos que representa os seguintes sindicatos:

- Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo;
- Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte;
- Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro;
- Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;
- Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Hoteleira e Similares do Algarve;
- Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região da Madeira.

Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritório e Serviços são os seguintes:

- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;
- Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Lisboa;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio do Distrito do Porto;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;
- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;
- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu;
- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança;

- Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;
- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;
- Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;
- Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;
- Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;
- Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 12 de Outubro de 1984. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;
- Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu.

Pelo Secretariado, Rogério Torres.

Declaração

Para os devidos e legais efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa os seguintes sindicatos nela filiados:

- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Braga;
- Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo Branco;
- Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Coimbra;
- Sindicato dos Metalúrgicos e Oficinas Correlativos do Distrito do Funchal;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito da Guarda;
 Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Leiria;
 Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Lisboa;
 Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito do Porto;
 Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém;
 Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;
 Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo;
 Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;
 Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Norte;
 Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Por ser verdade, se passou a presente declaração, que vai ser assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Federação.

Lisboa, 9 de Outubro de 1984. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (*Assinatura ilegível.*)

Depositado em 19 de Março de 1985, a fl. 18 do livro n.º 4, com o n.º 119/85, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

AE entre a Rodoviária Nacional, E. P., e o SITRA — Sind. dos Transportes Rodoviários e Afins e outros — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO I

Âmbito, vigência e revisão

Cláusula 1.ª

(Área e âmbito)

A presente convenção colectiva de trabalho, adiante designada por AE ou acordo de empresa, abrange, por um lado, a Rodoviária Nacional, E. P., e, por outro, todos os trabalhadores ao seu serviço com as categorias profissionais previstas neste AE representados pelas associações sindicais outorgantes.

2 — Estão abrangidos pelo disposto nesta cláusula os trabalhadores com a categoria de recebedor e os ajudantes de motorista que habitualmente procedam à cobrança dos despachos e ou mercadorias transportadas.

3 — Os trabalhadores não classificados numa das categorias referidas nos n.ºs 1 e 2, quando exerçam funções de venda de passes ou bilhetes pré-comprados, terão direito a um abono para falhas no montante de 72\$50 por cada dia ou fracção em que prestarem serviço, até ao limite de 600\$ mensais.

4 — Sempre que os trabalhadores referidos nos n.ºs 1 e 2 sejam substituídos no desempenho das respectivas funções, o substituto receberá o abono correspondente ao tempo da substituição.

CAPÍTULO VI

Retribuição

Cláusula 43.ª

(Diuturnidades)

1 — Os trabalhadores têm direito por cada período de 5 anos de serviço na empresa a uma diuturnidade no montante de 850\$, até ao limite de 5, que farão parte integrante da retribuição mensal.

2 — O montante estabelecido no número anterior é actualizado para 950\$ a partir de 1 de Janeiro de 1985.

Cláusula 44.ª

(Abono para falhas)

1 — Os trabalhadores de escritório com funções de caixa e de cobrador receberão a título de abono para falhas a quantia mensal de 900\$.

Cláusula 46.ª

(Retribuição do trabalho por turnos)

1 — As remunerações certas mínimas constantes do anexo II são acrescidas, para os trabalhadores que prestem serviço em regime de turnos, dos seguintes subsídios:

- a) 2800\$ para os trabalhadores que fazem 2 turnos rotativos, excluindo o nocturno;
- b) 4000\$ para os trabalhadores que fazem 3 turnos rotativos, ou mesmo 2, desde que nesta última situação esteja incluído o turno nocturno;
- c) 5500\$ para os trabalhadores que fazem 3 turnos rotativos em regime de laboração contínua.

- 2 —
- 3 —
- 4 —

Cláusula 53.^a

(Subsídio de refeição)

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente AE, ressalvados os referidos nos números seguintes, terão direito a um subsídio por cada dia em que haja prestação de trabalho no valor de 235\$. Este valor será actualizado para 250\$ a partir de 1 de Janeiro de 1985.

2 — Os trabalhadores que exerçam funções nas cantinas e refeitórios terão direito a optar pelo subsídio ou pelas refeições servidas ou confeccionadas, que serão tomadas imediatamente antes ou a seguir aos períodos de refeição definidos para os restantes trabalhadores.

3 —

4 —

5 — Sem prejuízo de todos os regimes de subsídios atrás referidos, os trabalhadores abrangidos pelo presente AE têm direito a um subsídio complementar de refeição, no valor de 60\$ por cada dia em que haja prestação de trabalho.

CAPÍTULO IX

Refeições e deslocações

Cláusula 54.^a

(Alojamento e deslocações no continente)

1 —

2 —

3 —

4 —

5 —

6 — Terá direito ao reembolso por cada refeição o trabalhador que se encontre durante o período fixado para a refeição fora dos limites estabelecidos no n.º 1 desta cláusula, no valor de 330\$.

7 — Terá direito a 250\$ por cada refeição o trabalhador que encontrando-se dentro dos limites referidos no n.º 1:

- a) Não tenha período para refeição dentro dos limites de tempo estabelecidos no n.º 2 e no último parágrafo do n.º 4;
- b) Não tenha tido intervalo com respeito pelo n.º 5.

8 — O trabalhador que pernoitar na situação de deslocado terá ainda direito:

- a) À quantia de 220\$, como subsídio de deslocação;
- b) Ao reembolso da dormida, contra documentos justificativos, com o valor máximo correspondente à tabela praticada por pensões de 3 es-

trelas para quarto individual com sanitário ou chuveiro privativo;

c) À quantia para refeição, se tiver iniciado o trabalho diário antes das 14 horas ou, tendo-o iniciado depois desta hora, prestar dois períodos de trabalho separados por intervalo para refeição, desde que, em qualquer caso, não tenha tido segunda refeição, por força do disposto no n.º 4 desta cláusula, no valor de 330\$;

d) À quantia de 70\$ para pequeno-almoço.

9 — Entre 2 pernoitas consecutivas, na situação de deslocado, o trabalhador tem direito a receber, além do estipulado no número anterior, para refeição, desde que não tenha tido primeira refeição por força do disposto no n.º 2 desta cláusula, o valor de 330\$.

10 — Não são devidos os quantitativos referidos no n.º 6 e nas alíneas b), c) e d) dos n.ºs 8 e 9 se a empresa fornecer gratuitamente refeições e dormida em boas condições de higiene e salubridade.

11 — O regresso ao local de trabalho do trabalhador que se encontre na situação de deslocado será assegurado pela empresa, segundo as suas instruções, sendo o tempo de deslocação remunerado como tempo de trabalho normal ou extraordinário. O mesmo princípio é aplicável à viagem de ida.

12 — É actualizado em 1 de Janeiro de 1985 para 350\$ o valor constante dos n.ºs 6, 8, alínea c), e 9 e para 275\$ o valor previsto no n.º 7 desta cláusula.

Cláusula 55.^a

(Deslocações no estrangeiro — Alojamento e refeições)

1 — Considera-se nesta situação todo o trabalhador que se encontra fora de Portugal continental.

2 — Os trabalhadores, para além da remuneração mensal e de outros subsídios ou retribuições estipulados neste AE, têm direito:

- a) Ao valor de 410\$ diários, sempre que não regressem ao seu local de trabalho;
- b) A dormida e refeições (pequeno-almoço, almoço e jantar), contra factura.

3 — Os motoristas que efectuem serviço de transporte internacional de passageiros nas linhas regulares das empresas com representatividade regional (INTER-NORTE, INTERCENTRO e INTERSUL), para além da remuneração mensal e de outros subsídios ou retribuições estipulados neste AE, terão direito a:

- a) 4600\$ por cada dia de viagem;
- b) 3900\$ por cada dia obrigatório de descanso intermédio entre a chegada e o regresso ou pelos dias de paragem devidos, nomeadamente, a casos de avarias ou atrasos.

4 —

5 —

6 —

CAPÍTULO XVI

Reconversão profissional

Cláusula 83.^a

(Agente único)

1 —

2 —

3 — A todos os motoristas de veículos pesados de serviço público que trabalhem em regime de agente único será atribuído um subsídio de 25% sobre a remuneração diária, a menos que o trabalho prestado nesse regime seja inferior ao período normal de traba-

lho diário, caso em que este subsídio incidirá sobre as horas prestadas, nunca podendo ser inferior a 4 horas.

4 —

CAPÍTULO XXII

Disposições gerais e transitórias

Cláusula 100.^a-A

(Produção de efeitos)

1 — Salvo menção expressa em contrário, as cláusulas 43.^a, 44.^a, 46.^a, 53.^a, 54.^a e 55.^a produzem efeitos a partir de 1 de Julho de 1984.

2 — As tabelas A e B, que constituem o anexo II, produzem efeitos a partir de 1 de Julho de 1984 e 1 de Janeiro de 1985, respectivamente.

ANEXO II

Tabela salarial

Grupo	Categoria profissional	Tabela A	Tabela B
I	Chefe de fiscais Chefe de movimento A (passageiros e mercadorias) Chefe de recepção (<i>rent-a-car</i>) Chefe de secção A Controlador de informática (mais de 1 ano) Encarregado electricista A Encarregado metalúrgico A Enfermeiro-coordenador A Inspector de movimentação (transitário) Inspector de tráfego A Monitor A Operador de computador I Operador de registo principal Preparador de informática (mais de 1 ano) Programador de informática do 1.º ano Secretário(a) de direcção A	32 240\$00	32 790\$00
II	Caixeiro-encarregado Chefe de equipa Chefe de estação A Controlador de informática (menos de 1 ano) Controlador de pneus Encarregado de armazém Encarregado de refeitório Encarregado de construção civil de 1. ^a Enfermeiro Escriturário principal Inspector de vendas Oficial principal (metalúrgico e electricista) Preparador de informática (menos de 1 ano) Programador de manutenção (<i>rent-a-car</i>) Prospector de vendas Recepcionista ou atendedor de oficinas Secretário(a) de direcção Técnico de electrónica	30 040\$00	30 550\$00
III	Caixa Caixeiro de 1. ^a Chefe de central (mercadorias) Chefe de despachantes Chefe de estação B Cozinheiro de 1. ^a Electricista (oficial com mais de 3 anos) Encarregado de construção civil de 2. ^a Escriturário de 1. ^a Expedidor Fiel de armazém (mais de 3 anos) (<i>e</i>) Fiscal Fotógrafo-litógrafo (mais de 3 anos) Impressor-litógrafo (mais de 3 anos)	28 850\$00	29 340\$00

Grupo	Categoria profissional	Tabela A	Tabela B
III	Oficial metalúrgico de 1. ^a (b) Operador de computador II Operador de máquina de contabilidade (mais de 3 anos) Operador de registo I (mais de 2 anos) Promotor de vendas Recepcionista (<i>rent-a-car</i>) Vulcanizador especializado	28 850\$00	29 340\$00
IV	Encarregado de estação (a) Encarregado de garagens Vendedor especializado ou técnico de vendas	27 660\$00	28 130\$00
V	Apontador (mais de 1 ano) Caixeiro de 2. ^a Cobrador Conferente (comércio) Coordenador (mercadorias) Cozinheiro de 2. ^a Despachante (passageiros e mercadorias) Ecónomo Electricista (oficial com menos de 3 anos) Empregado de serviços externos Encadernador Encarregado de estação (c) Escriturário de 2. ^a Fiel de armazém (menos de 3 anos) Fotógrafo-litógrafo (menos de 3 anos) Impressor-litógrafo (menos de 3 anos) Motorista de pesados Motorista de tractor-empilhador e grua Oficial metalúrgico de 2. ^a (b) Oficial de construção civil de 1. ^a (d) Operador de máquinas de contabilidade (até 3 anos) Operador de registo II (até 2 anos) Operador de <i>telex</i> Preparador-transportador (<i>rent-a-car</i>) Recebedor Recepcionista estagiário (<i>rent-a-car</i>) Responsável de cargas e descargas	26 240\$00	26 680\$00
VI	Anotador/recepcionista Bilheteiro Caixa de balcão Cobrador-bilheteiro Costureiro de estofos Despenseiro Encarregado de cargas e descargas Entregador de ferramentas e materiais de 1. ^a Motorista de ligeiros Oficial de construção civil de 2. ^a (d) Operador de máquinas agrícolas Pré-oficial electricista do 2. ^o ano Telefonista	24 930\$00	25 350\$00
VII	Ajudante de motorista Apontador (menos de 1 ano) Cafeteiro Capataz agrícola Chefe de grupo Conferente (mercadorias) Contínuo com mais de 21 anos Controlador de caixa Cozinheiro de 3. ^a Distribuidor Embalador Empregado de balcão Entregador de ferramentas e materiais de 2. ^a Estagiário do 3. ^o ano Guarda Lavandeiro de 1. ^a Lubrificador Manobrador-engatador Manobrador de máquinas Montador de pneus Porteiro Pré-oficial electricista do 1. ^o ano Vulcanizador	23 680\$00	24 080\$00

Grupo	Categoria profissional	Tabela A	Tabela B
VIII	Abastecedor de carburantes Carregador Copeiro Empregado de refeitório Encarregado de limpeza Lavador Lavandeiro de 2.ª Operário não especializado Servente Trabalhador agrícola I	22 430\$00	22 810\$00
IX	Ajudante de electricista do 2.º ano Ajudante de lubrificador Auxiliar gráfico do 2.º ano Caixeiro-ajudante do 2.º ano Contínuo de 20 anos Estagiário do 2.º ano Praticante de fiel de armazém do 2.º ano Praticante de metalúrgico do 2.º ano Servente de limpeza Trabalhador agrícola II	20 820\$00	21 170\$00
X	Ajudante de electricista do 1.º ano Auxiliar gráfico do 1.º ano Caixeiro-ajudante do 1.º ano Contínuo de 19 anos Estagiário do 1.º ano Praticante de fiel de armazém do 1.º ano Praticante de metalúrgico do 1.º ano Pré-oficial do 2.º ano de construção civil	18 920\$00	19 240\$00
XI	Contínuo de 18 anos Praticante-bilheteiro Praticante de cobrador-bilheteiro Praticante de despachante Pré-oficial de construção civil	16 780\$00	17 060\$00
XII	Aprendiz de construção civil dos 2.º e 3.º anos ou com 18 anos Aprendiz de metalúrgico do 4.º ano ou com 17 anos Aprendiz gráfico do 4.º ano Paquete de 17 anos	15 350\$00	15 610\$00
XIII	Aprendiz de construção civil do 1.º ano ou com 16 anos Aprendiz gráfico do 3.º ano Aprendiz de metalúrgico do 3.º ano ou com 16 anos Paquete de 16 anos Praticante de comércio do 3.º ano	13 270\$00	13 490\$00
XIV	Aprendiz de electricista do 2.º ano Aprendiz gráfico do 2.º ano Aprendiz de metalúrgico do 2.º ano ou com 15 anos Paquete de 15 anos Praticante de comércio do 2.º ano	11 780\$00	11 980\$00
XV	Aprendiz de electricista do 1.º ano Aprendiz gráfico do 1.º ano Aprendiz de metalúrgico do 1.º ano ou com 14 anos Paquete de 14 anos Praticante de comércio do 1.º ano	10 230\$00	10 410\$00

- (a) Abrange os trabalhadores das estações de Lisboa (Santa Apolónia), Porto (Campanhã) e Entroncamento.
(b) Abrange as seguintes categorias profissionais: bate-chapa, canalizador, carpinteiro de estruturas metálicas e estruturas de máquinas, carpinteiro de limpos, de moldes ou de modelos, estofador, ferreiro ou forjador, funileiro ou latoeiro, mecânico de automóveis ou máquinas, operador de máquinas e ferramentas, pintor de automóveis ou máquinas, polidor, rectificador, resineiro, serralheiro civil, serralheiro mecânico, soldador e torneiro mecânico.
(c) Abrange os trabalhadores que prestam serviço nas restantes estações da CP não mencionados na nota (a).
(d) Abrange as seguintes categorias profissionais: carpinteiro de toscos ou cofragens, pedreiro ou pintor.
(e) Os fiéis de armazém com mais de 1 ano e menos de 3 anos na categoria terão assegurada a remuneração do grupo IV.

Lisboa, 6 de Julho de 1984.

Pela Rodoviária Nacional, E. P.:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SITRA — Sindicato dos Transportes Rodoviários e Afins:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos de Trabalhadores de Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito do Porto:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os efeitos referidos na alínea *b*) do artigo 7.º dos nossos estatutos, publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 22/79, declaramos que a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa os seguintes sindicatos:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços;

STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;
SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Federação.

Lisboa, 5 de Julho de 1984. — Pelo Secretariado,
(Assinaturas ilegíveis.)

Depositado em 22 de Março de 1985, a fl. 19 do livro n.º 4, com o n.º 126/85, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

AE entre a Rodoviária Nacional, E. P., e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins e outros — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO I

Âmbito, vigência e revisão

Cláusula 1.ª

(Área e âmbito)

A presente convenção colectiva de trabalho, adiante designada por AE ou acordo de empresa, abrange, por um lado, a Rodoviária Nacional, E. P., e, por outro, todos os trabalhadores ao seu serviço com as categorias profissionais previstas neste AE representados pelas associações sindicais outorgantes.

CAPÍTULO VI

Retribuição

Cláusula 43.ª

(Diuturnidades)

1 — Os trabalhadores têm direito por cada período de 5 anos de serviço na empresa a uma diuturnidade no montante de 850\$, até ao limite de 5, que farão parte integrante da retribuição mensal.

2 — O montante estabelecido no número anterior é actualizado para 950\$ a partir de 1 de Janeiro de 1985.

Cláusula 44.ª

(Abono para falhas)

1 — Os trabalhadores de escritório com funções de caixa e de cobrador receberão a título de abono para falhas a quantia mensal de 900\$.

2 — Estão abrangidos pelo disposto nesta cláusula os trabalhadores com a categoria de recebedor e os ajudantes de motorista que habitualmente procedam à cobrança dos despachos e ou mercadorias transportadas.

3 — Os trabalhadores não classificados numa das categorias referidas nos n.ºs 1 e 2, quando exerçam funções de venda de passes ou bilhetes pré-comprados, terão direito a um abono para falhas no montante de 72\$50 por cada dia ou fracção em que prestarem serviço, até ao limite de 600\$ mensais.

4 — Sempre que os trabalhadores referidos nos n.ºs 1 e 2 sejam substituídos no desempenho das respectivas funções, o substituto receberá o abono correspondente ao tempo da substituição.

Cláusula 46.ª

(Retribuição do trabalho por turnos)

1 — As remunerações certas mínimas constantes do anexo II são acrescidas, para os trabalhadores que pres-

tem serviço em regime de turnos, dos seguintes subsídios:

- a) 2800\$ para os trabalhadores que fazem 2 turnos rotativos, excluindo o nocturno;
- b) 4000\$ para os trabalhadores que fazem 3 turnos rotativos, ou mesmo 2, desde que nesta última situação esteja incluído o turno nocturno;
- c) 5500\$ para os trabalhadores que fazem 3 turnos rotativos em regime de laboração contínua.

- 2 —
- 3 —
- 4 —

Cláusula 53.^a

(Subsídio de refeição)

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente AE, ressalvados os referidos nos números seguintes, terão direito a um subsídio por cada dia em que haja prestação de trabalho no valor de 235\$. Este valor será actualizado para 250\$ a partir de 1 de Janeiro de 1985.

2 — Os trabalhadores que exerçam funções nas cantinas e refeitórios terão direito a optar pelo subsídio ou pelas refeições servidas ou confeccionadas, que serão tomadas imediatamente antes ou a seguir aos períodos de refeição definidos para os restantes trabalhadores.

- 3 —
- 4 —

5 — Sem prejuízo de todos os regimes de subsídios atrás referidos, os trabalhadores abrangidos pelo presente AE têm direito a um subsídio complementar de refeição no valor de 60\$ por cada dia em que haja prestação de trabalho.

CAPÍTULO IX

Refeições e deslocações

Cláusula 54.^a

(Alojamento e deslocações no continente)

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —

6 — Terá direito ao reembolso por cada refeição o trabalhador que se encontre durante o período fixado para a refeição fora dos limites estabelecidos no n.º 1 desta cláusula, no valor de 330\$.

7 — Terá direito a 250\$ por cada refeição o trabalhador que, encontrando-se dentro dos limites referidos no n.º 1:

- a) Não tenha período para refeição dentro dos limites de tempo estabelecidos no n.º 2 e no último parágrafo do n.º 4;
- b) Não tenha tido intervalo com respeito pelo n.º 5.

8 — O trabalhador que pernoitar na situação de deslocado terá ainda direito:

- a) À quantia de 220\$, como subsídio de deslocação;
- b) Ao reembolso da dormida, contra documentos justificativos, com o valor máximo correspondente à tabela praticada por pensões de 3 estrelas para quarto individual com sanitário ou chuveiro privativo;
- c) À quantia para refeição, se tiver iniciado o trabalho diário antes das 14 horas ou, tendo-o iniciado depois desta hora, prestar dois períodos de trabalho separados por intervalo para refeição, desde que, em qualquer caso, não tenha tido segunda refeição, por força do disposto no n.º 4 desta cláusula, no valor de 330\$;
- d) À quantia de 70\$ para pequeno-almoço.

9 — Entre 2 pernoitas consecutivas, na situação de deslocado, o trabalhador tem direito a receber, além do estipulado no número anterior, para refeição, desde que não tenha tido primeira refeição por força do disposto no n.º 2 desta cláusula, o valor de 330\$.

10 — Não são devidos os quantitativos referidos no n.º 6 e nas alíneas b), c) e d) dos n.ºs 8 e 9 se a empresa fornecer gratuitamente refeições e dormida em boas condições de higiene e salubridade.

11 — O regresso ao local de trabalho do trabalhador que se encontre na situação de deslocado será assegurado pela empresa, segundo as suas instruções, sendo o tempo de deslocação remunerado como tempo de trabalho normal ou extraordinário. O mesmo princípio é aplicável à viagem de ida.

12 — É actualizado em 1 de Janeiro de 1985 para 350\$ o valor constante dos n.ºs 6, 8, alínea c), e 9 e para 275\$ o valor previsto no n.º 7 desta cláusula.

Cláusula 55.^a

(Deslocações no estrangeiro — Alojamento e refeições)

1 — Considera-se nesta situação todo o trabalhador que se encontra fora de Portugal continental.

2 — Os trabalhadores, para além da remuneração mensal e de outros subsídios ou retribuições estipulados neste AE, têm direito:

- a) Ao valor de 410\$ diários, sempre que não regressem ao seu local de trabalho;
- b) A dormida e refeições (pequeno-almoço, almoço e jantar) contra factura.

3 — Os motoristas que efectuem serviço de transporte internacional de passageiros nas linhas regulares

das empresas com representatividade regional (INTER-NORTE, INTERCENTRO e INTERSUL), para além da remuneração mensal e de outros subsídios ou retribuições estipulados neste AE, terão direito a:

- a) 4600\$ por cada dia de viagem;
- b) 3900\$ por cada dia obrigatório de descanso intermédio entre a chegada e o regresso ou pelos dias de paragem devidos, nomeadamente, a casos de avarias ou atrasos.

4 —
 5 —
 6 —

CAPÍTULO XVI

Reconversão profissional

Cláusula 83.^a

(Agente único)

1 —
 2 —

3 — A todos os motoristas de veículos pesados de serviço público que trabalhem em regime de agente único será atribuído um subsídio de 25% sobre a remuneração diária, a menos que o trabalho prestado nesse regime seja inferior ao período normal de trabalho diário, caso em que este subsídio incidirá sobre as horas prestadas, nunca podendo ser inferior a 4 horas.

4 —

CAPÍTULO XXII

Disposições gerais e transitórias

Cláusula 100.^a-A

(Produção de efeitos)

1 — Salvo menção expressa em contrário, as cláusulas 43.^a, 44.^a, 46.^a, 53.^a, 54.^a e 55.^a produzem efeitos a partir de 1 de Julho de 1984.

2 — As tabelas A e B, que constituem o anexo II, produzem efeitos a partir de 1 de Julho de 1984 e 1 de Janeiro de 1985, respectivamente.

ANEXO II

Tabela salarial

Grupo	Categoria profissional	Tabela A	Tabela B
I	Chefe de fiscais Chefe de movimento A (passageiros e mercadorias) Chefe de recepção (<i>rent-a-car</i>) Chefe de secção A Controlador de informática (mais de 1 ano) Encarregado electricista A Encarregado metalúrgico A Enfermeiro-coordenador A Inspector de movimentação (transitário) Inspector de tráfego A Monitor A Operador de computador I Operador de registo principal Preparador de informática (mais de 1 ano) Programador de informática do 1.º ano Secretário(a) de direcção A	32 240\$00	32 790\$00
II	Caixeiro-encarregado Chefe de equipa Chefe de estação A Controlador de informática (menos de 1 ano) Controlador de pneus Encarregado de armazém Encarregado de refeitório Encarregado de construção civil de 1. ^a Enfermeiro Escriturário principal Inspector de vendas Oficial principal (metalúrgico e electricista) Preparador de informática (menos de 1 ano) Programador de manutenção (<i>rent-a-car</i>) Prospector de vendas Recepcionista ou atendedor de oficinas Secretário(a) de direcção Técnico de electrónica	30 040\$00	30 550\$00
III	Caixa Caixeiro de 1. ^a Chefe de central (mercadorias) Chefe de despachantes	28 850\$00	29 340\$00

Grupo	Categoria profissional	Tabela A	Tabela B
III	Chefe de estação B Cozinheiro de 1. ^a Electricista (oficial com mais de 3 anos) Encarregado de construção civil de 2. ^a Escriturário de 1. ^a Expedidor Fiel de armazém (mais de 3 anos) (e) Fiscal Fotógrafo-litógrafo (mais de 3 anos) Impressor-litógrafo (mais de 3 anos) Oficial metalúrgico de 1. ^a (b) Operador de computador II Operador de máquina de contabilidade (mais de 3 anos) Operador de registo I (mais de 2 anos) Promotor de vendas Recepcionista (<i>rent-a-car</i>) Vulcanizador especializado	28 850\$00	29 340\$00
IV	Encarregado de estação (a) Encarregado de garagens Vendedor especializado ou técnico de vendas	27 660\$00	28 130\$00
V	Apontador (mais de 1 ano) Caixeiro de 2. ^a Cobrador Conferente (comércio) Coordenador (mercadorias) Cozinheiro de 2. ^a Despachante (passageiros e mercadorias) Ecónomo Electricista (oficial com menos de 3 anos) Empregado de serviços externos Encadernador Encarregado de estação (c) Escriturário de 2. ^a Fiel de armazém (menos de 3 anos) Fotógrafo-litógrafo (menos de 3 anos) Impressor-litógrafo (menos de 3 anos) Motorista de pesados Motorista de tractor-empilhador e grua Oficial metalúrgico de 2. ^a (b) Oficial de construção civil de 1. ^a (d) Operador de máquinas de contabilidade (até 3 anos) Operador de registo II (até 2 anos) Operador de <i>telex</i> Preparador-transportador (<i>rent-a-car</i>) Recebedor Recepcionista estagiário (<i>rent-a-car</i>) Responsável de cargas e descargas	26 240\$00	26 680\$00
VI	Anotador/recepcionista Bilheteiro Caixa de balcão Cobrador-bilheteiro Costureiro de estofos Despenseiro Encarregado de cargas e descargas Entregador de ferramentas e materiais de 1. ^a Motorista de ligeiros Oficial de construção civil de 2. ^a (d) Operador de máquinas agrícolas Pré-oficial electricista do 2. ^o ano Telefonista	24 930\$00	25 350\$00
VII	Ajudante de motorista Apontador (menos de 1 ano) Cafeteiro Capataz agrícola Chefe de grupo Conferente (mercadorias) Contínuo com mais de 21 anos Controlador de caixa Cozinheiro de 3. ^a Distribuidor Embalador Empregado de balcão Entregador de ferramentas e materiais de 2. ^a Estagiário do 3. ^o ano	23 680\$00	24 080\$00

Grupo	Categoria profissional	Tabela A	Tabela B
VII	Guarda Lavandeiro de 1. ^a Lubrificador Manobrador-engatador Manobrador de máquinas Montador de pneus Porteiro Pré-oficial electricista do 1. ^o ano Vulcanizador	23 680\$00	24 080\$00
VIII	Abastecedor de carburantes Carregador Copeiro Empregado de refeitório Encarregado de limpeza Lavador Lavandeiro de 2. ^a Operário não especializado Servente Trabalhador agrícola I	22 430\$00	22 810\$00
IX	Ajudante de electricista do 2. ^o ano Ajudante de lubrificador Auxiliar gráfico do 2. ^o ano Caixeiro-ajudante do 2. ^o ano Contínuo de 20 anos Estagiário do 2. ^o ano Praticante de fiel de armazém do 2. ^o ano Praticante de metalúrgico do 2. ^o ano Servente de limpeza Trabalhador agrícola II	20 820\$00	21 170\$00
X	Ajudante de electricista do 1. ^o ano Auxiliar gráfico do 1. ^o ano Caixeiro-ajudante do 1. ^o ano Contínuo de 19 anos Estagiário do 1. ^o ano Praticante de fiel de armazém do 1. ^o ano Praticante de metalúrgico do 1. ^o ano Pré-oficial do 2. ^o ano de construção civil	18 920\$00	19 240\$00
XI	Contínuo de 18 anos Praticante-bilheteiro Praticante de cobrador-bilheteiro Praticante de despachante Pré-oficial de construção civil	16 780\$00	17 060\$00
XII	Aprendiz de construção civil dos 2. ^o e 3. ^o anos ou com 18 anos Aprendiz de metalúrgico do 4. ^o ano ou com 17 anos Aprendiz gráfico do 4. ^o ano Paquete de 17 anos	15 350\$00	15 610\$00
XIII	Aprendiz de construção civil do 1. ^o ano ou com 16 anos Aprendiz gráfico do 3. ^o ano Aprendiz de metalúrgico do 3. ^o ano ou com 16 anos Paquete de 16 anos Praticante de comércio do 3. ^o ano	13 270\$00	13 490\$00
XIV	Aprendiz de electricista do 2. ^o ano Aprendiz gráfico do 2. ^o ano Aprendiz de metalúrgico do 2. ^o ano ou com 15 anos Paquete de 15 anos Praticante de comércio do 2. ^o ano	11 780\$00	11 980\$00
XV	Aprendiz de electricista do 1. ^o ano Aprendiz gráfico do 1. ^o ano Aprendiz metalúrgico do 1. ^o ano ou com 14 anos Paquete de 14 anos Praticante de comércio do 1. ^o ano	10 230\$00	10 410\$00

(a) Abrange os trabalhadores das estações de Lisboa (Santa Apolónia), Porto (Campanhã) e Entroncamento.

(b) Abrange as seguintes categorias profissionais: bate-chapa, canalizador, carpinteiro de estruturas metálicas e estruturas de máquinas, carpinteiro de limpos, de moldes ou de modelos, estofador, ferreiro ou forjador, funileiro ou latoeiro, mecânico de automóveis ou máquinas, operador de máquinas e ferramentas, pintor de automóveis ou máquinas, polidor, rectificador, resinheiro, serralheiro civil, serralheiro mecânico, soldador e torneiro mecânico.

(c) Abrange os trabalhadores que prestam serviço nas restantes estações da CP não mencionados na nota (a).

(d) Abrange as seguintes categorias profissionais: carpinteiro de toscos ou cofragens, pedreiro ou pintor.

(e) Os fiéis de armazém com mais de 1 ano e menos de 3 anos na categoria terão assegurada a remuneração do grupo IV.

Lisboa, 23 de Julho de 1984.

Pela Rodoviária Nacional, E. P.:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SIMA — Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa as seguintes associações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Braga;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada por membro do secretariado desta Federação, autenticada com o selo branco em uso.

Porto e sede da FESINTES, 13 de Junho de 1984. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 22 de Março de 1985, a fl. 19 do livro n.º 4, com o n.º 128/85, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

AE entre a Rodoviária Nacional, E. P., e a Feder. dos Sind. de Transportes Rodoviários e Urbanos e outros — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO I

Âmbito, vigência e revisão

Cláusula 1.ª

(Área e âmbito)

A presente convenção colectiva de trabalho, adiante designada por AE ou acordo de empresa, abrange, por um lado, a Rodoviária Nacional, E. P., e, por outro, todos os trabalhadores ao seu serviço com as categorias profissionais previstas neste AE ou acordo de empresa, representados pelas associações sindicais outorgantes.

CAPÍTULO VII

Retribuição

Cláusula 43.ª

(Diuturnidades)

1 — Os trabalhadores têm direito por cada período de 5 anos de serviço na empresa a uma diuturnidade no montante de 850\$, até ao limite de 5, que farão parte integrante da retribuição mensal.

2 — O montante estabelecido no número anterior é actualizado para 950\$ a partir de 1 de Janeiro de 1985.

Cláusula 44.ª

(Abono para falhas)

1 — Os trabalhadores de escritório com funções de caixa e de cobrador receberão, a título de abono para falhas, a quantia mensal de 900\$.

2 — Estão abrangidos pelo disposto nesta cláusula os trabalhadores com a categoria de recebedor e os ajudantes de motorista que habitualmente procedam à cobrança dos despachos e ou mercadorias transportadas.

3 — Os trabalhadores não classificados numa das categorias referidas nos n.ºs 1 e 2, quando exerçam funções de vendas de passes e ou bilhetes pré-comprados, terão direito a um abono para falhas no montante de 72\$50 por cada dia ou fracção em que prestarem serviço, até ao limite de 600\$ mensais.

4 — Sempre que os trabalhadores referidos nos n.ºs 1 e 2 sejam substituídos no desempenho das respectivas funções, o substituto receberá o abono correspondente ao tempo da substituição.

Cláusula 46.ª

(Retribuição do trabalho por turnos)

1 — As remunerações certas mínimas constantes do anexo II são acrescidas, para os trabalhadores que pres-

tem serviço em regime de turnos, dos seguintes subsídios:

- a) 2800\$ para os trabalhadores que fazem 2 turnos rotativos, excluindo o nocturno;
- b) 4000\$ para os trabalhadores que fazem 3 turnos rotativos, ou mesmo 2, desde que nesta última situação esteja incluído o turno nocturno;
- c) 5500\$ para os trabalhadores que fazem 3 turnos rotativos em regime de laboração contínua.

2 —

3 —

4 —

Cláusula 53.^a

(Subsídio de refeição)

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente AE, ressalvados os referidos nos números seguintes, terão direito a um subsídio por cada dia em que haja prestação de trabalho no valor de 235\$. Este valor será actualizado para 250\$ a partir de 1 de Janeiro de 1985.

2 — Os trabalhadores que exerçam funções nas cantinas e refeitórios terão direito a optar pelo subsídio ou pelas refeições servidas ou confeccionadas, que serão tomadas imediatamente antes ou a seguir aos períodos de refeição definidos para os restantes trabalhadores.

3 —

4 —

5 — Sem prejuízo de todos os regimes de subsídios atrás referidos, os trabalhadores abrangidos pelo presente AE têm direito a um subsídio complementar de refeição no valor de 60\$ por cada dia em que haja prestação de trabalho.

CAPÍTULO IX

Refeições e deslocações

Cláusula 54.^a

(Alojamento e deslocações no continente)

1 —

2 —

3 —

4 —

5 —

6 — Terá direito ao reembolso por cada refeição o trabalhador que se encontre durante o período fixado para a refeição fora dos limites estabelecidos no n.º 1 desta cláusula do valor de 330\$.

7 — Terá direito a 250\$ por cada refeição o trabalhador que, encontrando-se dentro dos limites referidos no n.º 1:

- a) Não tenha período para refeição dentro dos limites de tempo estabelecidos no n.º 2 e no último parágrafo do n.º 4;
- b) Não tenha tido intervalo com respeito pelo n.º 5.

8 — O trabalhador que pernoitar na situação de deslocado terá ainda direito:

- a) À quantia de 220\$ diários, como subsídio de deslocação;
- b) Ao reembolso da dormida contra documentos justificativos com o valor máximo correspondente à tabela praticada por pensões de 3 estrelas para quarto individual com sanitário ou chuveiro privativo;
- c) À quantia para refeição, se tiver iniciado o trabalho diário antes das 14 horas ou, tendo-o iniciado depois desta hora, prestar 2 períodos de trabalho separados por intervalo para refeição, desde que, em qualquer caso, não tenha tido segunda refeição, por força do disposto no n.º 4 desta cláusula, no valor de 330\$;
- d) À quantia de 70\$ para pequeno-almoço.

9 — Entre 2 pernoitas consecutivas na situação de deslocado, o trabalhador tem direito a receber, além do estipulado no número anterior para refeição, desde que não tenha tido primeira refeição por força do disposto no n.º 2 desta cláusula, o valor de 330\$.

10 — Não são devidos os quantitativos referidos no n.º 6, nas alíneas b), c) e d) do n.º 8 e no n.º 9 se a empresa fornecer gratuitamente refeições e dormida em boas condições de higiene e salubridade.

11 — O regresso ao local de trabalho do trabalhador que se encontre na situação de deslocado será assegurado pela empresa e segundo as suas instruções, sendo o tempo de deslocação remunerado como tempo de trabalho normal ou extraordinário. O mesmo princípio é aplicável à viagem de ida.

12 — É actualizado em 1 de Janeiro de 1985 para 350\$ o valor constante dos n.ºs 6, 8, alínea c), 9, e para 275\$ o valor previsto no n.º 7 desta cláusula.

Cláusula 55.^a

(Deslocações no estrangeiro — alojamento e refeições)

1 — Considera-se nesta situação todo o trabalhador que se encontra fora de Portugal continental.

2 — Os trabalhadores, para além da remuneração mensal e de outros subsídios ou retribuições estipulados neste AE, têm direito:

- a) Ao valor de 410\$ diários sempre que não regressem ao seu local de trabalho;
- b) A dormida e refeições (pequeno-almoço, almoço e jantar) contra factura.

3 — Os motoristas que efectuem serviço de transporte internacional de passageiros nas linhas regulares

das empresas com representatividade regional (INTER-NORTE, INTERCENTRO e INTERSUL), para além da remuneração mensal e de outros subsídios ou retribuições estipulados neste AE, terão direito a:

- a) 4600\$ por cada dia de viagem;
- b) 3900\$ por cada dia obrigatório de descanso intermédio entre a chegada e o regresso ou pelos dias de paragem devidos, nomeadamente, a casos de avarias ou atrasos.

4 —

5 —

6 —

CAPÍTULO XVI

Reconversão profissional

Cláusula 83.^a

(Agente único)

1 —

2 —

3 — A todos os motoristas de veículos pesados de serviço público que trabalhem em regime de agente único será atribuído um subsídio de 25% sobre a remuneração diária, a menos que o trabalho prestado nesse regime seja inferior ao período normal de trabalho diário, caso em que este subsídio incidirá sobre as horas prestadas, nunca podendo ser inferior a 4 horas.

4 —

ANEXO II

Tabelas salariais

Grupo salarial	Tabela A	Tabela B
I.....	32 240\$00	32 790\$00
II.....	30 040\$00	30 550\$00
III.....	28 850\$00	29 340\$00
IV.....	27 660\$00	28 130\$00
V.....	26 240\$00	26 680\$00
VI.....	24 930\$00	25 350\$00
VII.....	23 680\$00	24 080\$00
VIII.....	22 430\$00	22 810\$00
IX.....	20 820\$00	21 170\$00
X.....	18 920\$00	19 240\$00
XI.....	16 780\$00	17 060\$00
XII.....	15 350\$00	15 610\$00
XIII.....	13 270\$00	13 490\$00
XIV.....	11 780\$00	11 980\$00
XV.....	10 230\$00	10 410\$00

Notas

- 1 — A tabela B produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1985.
- 2 — Mantêm-se em vigor os enquadramentos e as notas à tabela constante do *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 45, de 8 de Dezembro de 1983.

Lisboa, 6 de Julho de 1984.

Pela Rodoviária Nacional, E. P.:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

Orlando de Jesus Costa.

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

Orlando de Jesus Costa.

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritório e Serviços:

Orlando de Jesus Costa.

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal:

Orlando de Jesus Costa.

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármore:

Orlando de Jesus Costa.

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas:

Orlando de Jesus Costa.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação de Papel, Gráfica e Imprensa do Sul e Ilhas:

Orlando de Jesus Costa.

Pelo Sindicato dos Enfermeiros da Zona Sul:

Orlando de Jesus Costa.

Pelo Sindicato dos Telefonistas e Ofícios Correlativos do Distrito de Lisboa:

Fernando Filipe Bandeira Allen.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Agricultura, Pecuária e Silvicultura do Distrito de Lisboa:

Orlando de Jesus Costa.

Pelo Sindicato dos Maquinistas Práticos, Ajudantes e Artífices da Marinha Mercante de Portugal:

Orlando de Jesus Costa.

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu.

Pelo Secretariado, *Eduardo Travassos Peres.*

Declaração

Para os devidos e legais efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa os seguintes sindicatos, nela filiados:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Braga;
Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo Branco;
Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Coimbra;
Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos do Distrito do Funchal;
Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito da Guarda;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Leiria;
Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Lisboa;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito do Porto;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;
Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;
Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Norte;
Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Por ser verdade se passou a presente declaração, que vai ser assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Federação.

Lisboa, 7 de Setembro de 1984. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (*Assinatura ilegível.*)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritório e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;
Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Lisboa;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio do Distrito do Porto;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança;
Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;
Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;
Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;
Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;
Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 11 de Setembro de 1984. — Pelo Conselho Nacional, (*Assinatura ilegível.*)

Declaração

A Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal declara para os devidos efeitos que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo;
Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte;
Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro;
Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;
Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Hoteleira e Similares do Algarve;
Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região da Madeira.

Lisboa, 7 de Setembro de 1984. — Pelo Secretariado, (*Assinatura ilegível.*)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármore representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármore e Madeiras do Alentejo;

Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;
 Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;
 Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil de Castelo Branco;
 Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármore e Afins do Distrito de Coimbra;
 Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármore do Distrito de Faro;
 Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármore e Pedreiras do Distrito de Leiria;
 Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármore e Madeiras do Distrito de Lisboa;
 Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármore e Pedreiras dos Distritos do Porto e Aveiro;
 Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármore do Distrito de Santarém;
 Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Ofícios Correlativos do Distrito de Setúbal;
 Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;
 Sindicato dos Operários da Construção Civil, Marmoristas e Montantes de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármore e Pedreiras dos Distritos de Viseu e Guarda;
 Sindicato dos Operários das Indústrias de Madeiras do Distrito de Viana do Castelo.

Por ser verdade vai esta declaração devidamente assinada e selada por esta Federação.

Lisboa, 5 de Julho de 1984. — Pelo Secretariado, *(Assinatura ilegível.)*

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas representa os seguintes sindicatos:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas;
 Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte.

✶E por ser verdade vai esta declaração assinada.

Pelo Secretariado, *(Assinatura ilegível.)*

Depositado em 22 de Março de 1985, a fl. 19 do livro n.º 4, com o n.º 127/85, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

AE entre a Assoc. da Defesa da Lezíria Grande de Vila Franca de Xira e o Sind. dos Trabalhadores da Agricultura, Pecuária e Silvicultura do Dist. de Lisboa e outros — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO I

Âmbito, vigência, denúncia e revisão

Cláusula 2.ª

- 1 —
 2 —
 3:
 a) A tabela salarial constante do anexo I e as cláusulas de expressão pecuniária produzem efeito a partir de 1 de Janeiro de 1985.
 b)

CAPÍTULO IV

Prestação do trabalho

Cláusula 20.ª

- (Condições de prestação de trabalho extraordinário)
 1 —
 2 —
 3 —
 4 — Sempre que o trabalhador preste trabalho extraordinário, a Associação fica obrigada a fornecer ou

a pagar a refeição compreendida no período de trabalho prestado, até ao máximo de 300\$ para o almoço, jantar ou ceia e 72\$50 para o pequeno-almoço.

- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —

CAPÍTULO V

Trabalho fora do local de trabalho habitual

Cláusula 27.^a

(Pequenas deslocações)

- 1 —
- 2:
 - a)
 - b) De alimentação até ao valor de 300\$ para o almoço, jantar ou ceia e até ao valor de 72\$50 para o pequeno-almoço.
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —

Cláusula 29.^a

(Direitos dos trabalhadores nas grandes deslocações)

- 1:
 - a)
 - b)
 - c) Uma ajuda de custo no valor de 305\$ por dia;
 - d)
 - e)

CAPÍTULO VI

Retribuição do trabalho

Cláusula 39.^a

(Abono para falhas)

Aos trabalhadores com responsabilidades de caixa ou cobrança será atribuído um abono mensal para falhas de 1850\$ enquanto os trabalhadores desempenhem as funções que o determinem.

Cláusula 39.^a-A

(Subsídio de alimentação)

1 — A Associação pagará aos trabalhadores um subsídio de almoço no valor de 95\$ por cada dia de tra-

balho efectivo e desde que o trabalhador cumpra pelo menos dois terços do período normal de trabalho desse mesmo dia.

- 2 —
- 3 —

CAPÍTULO XIV

Serviço de apoio aos trabalhadores

Cláusula 89.^a

Os trabalhadores que procedam aos trabalhos de construção, protecção e reparação de taludes com pedra e à cravação de estacas por processos mecânicos terão direito a um subsídio de 130\$ por dia de trabalho no exercício dessas funções.

Cláusula 90.^a

Os trabalhadores que procedam a trabalhos de corte de vegetação dos valados por processos mecânicos, nomeadamente com motogadanheiras, motosserras e outras máquinas especiais, terão direito a um subsídio de 130\$ por cada dia de trabalho no exercício dessas funções.

ANEXO I

Enquadramento profissional e tabela salarial

A)	
B) Níveis:	
I	54 300\$00
II	43 750\$00
III	31 650\$00
IV	28 550\$00
V	26 550\$00
VI	25 100\$00
VII	23 700\$00
VIII	23 400\$00
IX	19 200\$00
X	16 650\$00

Vila Franca de Xira, 25 de Fevereiro de 1985.

Pela Associação de Defesa da Lezíria Grande de Vila Franca de Xira:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Agricultura, Pecuária e Silvicultura do Distrito de Lisboa:

António José Feijão.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármore e Madeiras do Distrito de Lisboa:

(Assinatura ilegível.)

Pela FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

António José Feijão.

Pelo Sindicato Nacional dos Técnicos de Topografia:

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metal-Mecânica do Distrito de Lisboa:

António José Feijão.

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritórios e Serviços:

Luís Covas.

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicados:

- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;
- Sindicato dos Transportadores Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

- Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa —TUL.

Pelo Secretariado, (*Assinatura ilegível.*)

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

SITese — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços.

Lisboa, 25 de Fevereiro de 1985.

Pelo Secretariado, (*Assinaturas ilegíveis.*)

Depositado em 21 de Março de 1985, a fl. 19 do livro n.º 4, com o n.º 130/85, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Acordo de adesão entre a Assoc. do Centro dos Industriais de Panificação e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Panificação do Norte e a Assoc. do Centro dos Industriais de Panificação e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro.

A Associação do Centro dos Industriais de Panificação e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços, em representação do Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Distrito de Castelo Branco e do Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Distrito de Leiria, acordam em aderir ao CCT celebrado entre aquela Associação e outra e a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1985.

Lisboa, 27 de Fevereiro de 1985.

Pela Associação do Centro dos Industriais de Panificação:
(*Assinatura ilegível.*)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:
(*Assinatura ilegível.*)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;

- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Distrito de Castelo Branco;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;
- Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Lisboa;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio do Distrito do Porto;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;
- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;
- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu;
- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança;
- Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;
Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;
Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;
Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 7 de Março de 1985. — Pelo Conselho Nacional, (*Assinatura ilegível.*)

Depositado em 19 de Março de 1985, a fl. 18 do livro n.º 4, com o n.º 121/85, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Acordo de adesão entre a Fábrica de Condutores Eléctricos Diogo d'Ávila e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro ao AE entre aquela empresa e o Sind. das Ind. Eléctricas do Sul e Ilhas e outros.

A Fábrica de Condutores Eléctricos Diogo d'Ávila, L.^{da}, por uma parte, e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por outra parte, declaram aderir, nos termos dos artigos 27.º e 28.º do Decreto-Lei 519-C1/79, de 29 de Dezembro, ao AE vigente celebrado entre aquela empresa e o Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas e outros, publicado no *Boletim de Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 1984.

Lisboa, 11 de Março de 1985.

Pela Fábrica de Condutores Eléctricos Diogo d'Ávila, L.^{da}:

(*Assinatura ilegível.*)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação do seu sindicato filiado:

SITese — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório Comércio e Serviços:

(*Assinatura ilegível.*)

Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(*Assinatura ilegível.*)

Depositado em 19 de Março de 1985, a fl. 19 do livro n.º 4, com o n.º 125/85, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

AE entre a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., e a Feder. Portuguesa dos Sind. das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros — Rectificação

Por ter sido publicada com inexactidão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 8, de 28 de Fevereiro, a convenção mencionada em epígrafe, a seguir se procede à necessária correcção.

Assim, a p. 373 do *Boletim do Trabalho e Emprego*, onde se lê:

Pela FETESE:

(*Assinatura ilegível.*)

Pelo SIMA:

(*Assinatura ilegível.*)

Pela FENSIQ:

Maria Cândida Lourenço.

deve ler-se:

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros:

Victor Manuel Pereira das Dores.

**AE entre a TAP — Air Portugal, E. P., e o Sind. Nacional do Pessoal do Voo
da Aviação Civil — Rectificação**

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 10, de 15 de Março de 1985, foi publicada, por lapso, a pp. 503 e 504, com o anexo ao protocolo entre a TAP — Air Portugal, E. P., e o Sindicato Nacional do Pessoal de Voo da Aviação Civil, uma lista «Comissários e assistentes de bordo com qualificação F/C que nesta data satisfazem as condições mínimas para acesso ao processo de avaliação para a primeira

chefia, de acordo com o regulamento de carreiras profissionais resultante da decisão arbitral». Tendo-se verificado que a referida lista é parte integrante do AE entre a TAP — Air Portugal, E. P., e o Sindicato Nacional do Pessoal de Voo da Aviação Civil, conforme resulta da cláusula 27.^a da decisão arbitral inserta no mesmo *Boletim do Trabalho e Emprego*, deverá ser considerada como anexo ao AE citado e abrangida pelo registo de depósito que recaiu sobre o mesmo AE.